SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3083238 - PB (2025/0412358-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
EMBARGANTE	:	ESTACAO RODOVIARIA DE JOAO PESSOA LTDA
ADVOGADOS	:	ERICK MACEDO - PB010033
		LEONARDO AVELAR DA FONTE - PE021758
		RAFAELLA SANTOS COSTA - PE045789
EMBARGADO	:	JOAO PESSOA SECRETARIA DE FINANCAS SEFIN
ADVOGADOS	:	THYAGO LUIS BARRETO MENDES BRAGA - PB011907
		BRUNO CARNEIRO DA CUNHA ALMEIDA - PR081783

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NÃO VERIFICADAS. ART. 1.022 DO CPC. ACÓRDÃO EMBARGADO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. LIMITE DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM GRAU RECURSAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração consubstanciam recurso de fundamentação vinculada que, nos termos do art. 1.022 do CPC, se destinam a (i) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; (ii) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; (iii) corrigir erro material.

2. A matéria alegadamente omissa foi devida e suficientemente enfrentada, evidenciando que a irresignação da parte embargante revela, na realidade, pretensão de reforma do julgamento, o que não se coaduna com a finalidade processual dos embargos de declaração, nos termos do art. 1.022 do CPC.

3. Consoante este Tribunal de uniformização, o limite do inciso II do § 3º do art. 85 do CPC não é o teto para majoração da verba honorária em grau recursal, que continua sendo o limite de 20% (vinte por cento) do art. 85, §§ 2º, 3º e 11 do CPC. Precedentes.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Documento eletrônico VDA60519371 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 01/10/2026 16:34:49
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: 134692ca-5056-4820-8334-52dc3968ce36

Brasília, 01 de outubro de 2026.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico VDA60519371 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 01/10/2026 16:34:49
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: 134692ca-5056-4820-8334-52dc3968ce36

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3083238 - PB (2025/0412358-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
EMBARGANTE	:	ESTACAO RODOVIARIA DE JOAO PESSOA LTDA
ADVOGADOS	:	ERICK MACEDO - PB010033
		LEONARDO AVELAR DA FONTE - PE021758
		RAFAELLA SANTOS COSTA - PE045789
EMBARGADO	:	JOAO PESSOA SECRETARIA DE FINANCAS SEFIN
ADVOGADOS	:	THYAGO LUIS BARRETO MENDES BRAGA - PB011907
		BRUNO CARNEIRO DA CUNHA ALMEIDA - PR081783

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NÃO VERIFICADAS. ART. 1.022 DO CPC. ACÓRDÃO EMBARGADO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. LIMITE DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM GRAU RECURSAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração consubstanciam recurso de fundamentação vinculada que, nos termos do art. 1.022 do CPC, se destinam a (i) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; (ii) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; (iii) corrigir erro material.

2. A matéria alegadamente omissa foi devida e suficientemente enfrentada, evidenciando que a irresignação da parte embargante revela, na realidade, pretensão de reforma do julgamento, o que não se coaduna com a finalidade processual dos embargos de declaração, nos termos do art. 1.022 do CPC.

3. Consoante este Tribunal de uniformização, o limite do inciso II do § 3º do art. 85 do CPC não é o teto para majoração da verba honorária em grau recursal, que continua sendo o limite de 20% (vinte por cento) do art. 85, §§ 2º, 3º e 11 do CPC. Precedentes.

4. Embargos de declaração rejeitados.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por ESTAÇÃO RODOVIÁRIA DE JOÃO PESSOA LTDA., ao acórdão da Segunda Turma desta Corte assim ementado (e-STJ, fl. 3.300):

> AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DEVER DA PARTE DE, AO INGRESSAR COM O

Documento eletrônico VDA60214870 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 21/09/2026 14:57:05
Código de Controle do Documento: dbe6819c-da85-4ef7-bee6-cf05c5c633a3

AGRAVO DO ART. 1.042 DO CPC, IMPUGNAR TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. EXIGÊNCIA CUJO DESCUMPRIMENTO ACARRETA O NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO. RATIFICAÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, as razões do agravo devem infirmar todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial proferida pelo Tribunal de origem, sob pena de não conhecimento do reclamo por esta Corte Superior, nos termos do art. 932, III, do CPC.

2. Correto o entendimento da Presidência do Superior Tribunal de Justiça de não conhecer do agravo em recurso especial, tendo em vista que realmente não houve efetiva impugnação de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial.

3. Agravo interno desprovido.

Em suas razões defende a existência de omissões no julgamento embargado. Sustenta que "a simples afirmação de que a verba honorária se mostra 'adequada, proporcional e dentro dos parâmetros legais' não supre o dever de fundamentação imposto pelos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, II, do Código de Processo Civil, porquanto deixa de enfrentar precisamente o argumento capaz de infirmar a conclusão adotada pelo acórdão embargado, qual seja, a necessidade de demonstrar concretamente que a sucessão das majorações determinadas ao longo da marcha processual respeitou o regime progressivo previsto no art. 85, §§ 3º, 5º e 11, do Código de Processo Civil" (e-STJ).

Argumenta que a majoração de 15% (quinze por cento) incidente sobre o percentual anteriormente fixado (11%) implica montante efetivo de 12,65% (doze vírgula sessenta e cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa; sendo certo que tal patamar, extrapola o intervalo legalmente previsto para a hipótese aplicável ao caso concreto, na medida em que, considerando-se o valor em debate, a fixação global da verba honorária deve permanecer dentro da faixa correspondente, qual seja, a do inciso II do § 3º do art. 85 do CPC. Requer o acolhimento destes declaratórios (e-STJ, fls. 3.316-3.324).

Contraminuta apresentada, pugnando pela aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC em desfavor do insurgente (e-STJ, fls. 3.030-3.034).

É o relatório.

VOTO

Os embargos de declaração consubstanciam recurso de fundamentação vinculada que, nos termos do art. 1.022 do CPC, se destinam a (i) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; (ii) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento ou (iii) corrigir erro material.

Documento eletrônico VDA60214870 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 21/09/2026 14:57:05
Código de Controle do Documento: dbe6819c-da85-4ef7-bee6-cf05c5c633a3

Não há falar em omissão quanto às razões que justificaram a majoração dos honorários advocatícios recursais. O aresto fundamentou sua conclusão, demonstrando que a elevação dessa verba no percentual de 15% (quinze por cento) era adequada, proporcional e estava dentro dos parâmetros legais do art. 85 do CPC. Destacou-se, inclusive, acórdão do STJ evidenciando que não havia desrespeito ao citado dispositivo com essa majoração.

Leia-se o que constou do acórdão embargado (e-STJ, fls. 3.309-3.310):

> Por fim, o percentual de distribuição de honorários advocatícios, constante na distribuição ora agravada, mostra-se adequado, proporcional e dentro dos parâmetros legais do art. 85 do CPC, logo não cabe alteração, como pretende a insurgente.
> ilustrativamente:
>
> > PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO AGRAVADA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO CONCRETA. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 182 DO STJ. HONORÁRIOS RECURSAIS QUE NÃO SE MOSTRAM EXCESSIVOS. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.
> > 1. O art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil/2015, positivou o princípio da dialeticidade recursal. Assim cabe ao recorrente o ônus de demonstrar o desacerto da decisão agravada, impugnando concretamente todos os fundamentos nela lançados para obstar sua pretensão.
> > 2. Nas razões do agravo interno, a parte agravante não ataca, de maneira específica, fundamentos contidos na decisão que não conheceu do recurso especial que são suficientes, por si sós, para a sua manutenção. Incidência da Súmula n. 182 do STJ.
> > **3. Não se mostra excessiva a majoração dos honorários em 15% (quinze por cento) do valor já arbitrado, na medida em que, fundamentada no art. 85, § 11, do CPC, observou os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do aludido dispositivo legal. Precedentes.**
> > 4. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.635.288/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 28/10/2024, DJe de 4/11/2024 - sem grifo no original)

Estão claras e devidamente fundamentadas, portanto, as circunstâncias que ensejaram a inviabilidade de provimento ao agravo interno; sendo certo que não configura omissão ou carência de fundamentação a ausência de apreciação sobre ponto específico levantado pela parte, tendo em vista que o dever do julgador é o de declinar as razões de seu convencimento, o que, de fato, aconteceu.

Consoante este Tribunal de uniformização, o limite do inciso II do § 3º do art. 85 do CPC não é o teto para majoração da verba honorária em grau recursal, que

Documento eletrônico VDA60214870 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 21/09/2026 14:57:05
Código de Controle do Documento: dbe6819c-da85-4ef7-bee6-cf05c5c633a3

continua sendo o limite de 20% (vinte por cento) do art. 85, §§ 2º, 3º e 11 do CPC, como inclusive já evidenciado no julgado transcrito no acórdão embargado.

Nessa linha, observem-se (sem grifo no original):

> TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. HONORÁRIOS RECURSAIS FIXADOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. NÃO QUESTIONADOS NOS EMBARGOS DE DIVEREGÊNCIA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. HONORÁRIOS RECURSAIS NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CABIMENTO. LIMITE DE 20%. NÃO ALCANÇADO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.
> I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.
> II - A impugnação à condenação em honorários recursais no acórdão embargado foi apresentada apenas quando da interposição do Agravo Interno. A matéria inaugurada em sede de agravo interno configura, no ponto, indevida inovação recursal e impede o conhecimento das insurgências, em decorrência da preclusão consumativa. Precedentes.
> III - Esta Corte firmou posicionamento segundo o qual, a interposição de embargos de divergência em recurso especial dá início a novo grau recursal, sujeitando-se o embargante, ao questionar decisão publicada na vigência do CPC/2015, à majoração dos honorários sucumbenciais, nos termos do art. 85, § 11, do apontado codex, quando indeferidos liminarmente, não conhecidos ou improvidos.
> **IV - A elevação dos honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o montante apurado em decorrência da condenação anterior, a título de honorários recursais, representa apenas 0,5 (meio) ponto percentual sobre os 15,5% (quinze e meio por cento) anteriormente fixados, sequer alcançando o limite de 20% (vinte por cento) legalmente previsto**.
> V - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.
> VI - Agravo Interno conhecido em parte e improvido.
> (AgInt nos EAREsp n. 1.066.293/RS, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 19/9/2023, DJe de 22/9/2023.)

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. IMPUGNAÇÃO PARCIAL DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA SÚMULA Nº 284/STF. HONORÁRIOS RECURSAIS. ART. 85, § 11, DO CPC/2015. POSSIBILIDADE. LIMITE MÁXIMO RESPEITADO. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.
> 1. A decisão ora agravada conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial ao argumento de que a agravante não teria impugnado os

Documento eletrônico VDA60214870 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 21/09/2026 14:57:05
Código de Controle do Documento: dbe6819c-da85-4ef7-bee6-cf05c5c633a3

fundamentos do acórdão recorrido, razão pala qual incidiria a Súmula nº 284/STF, bem como por ser necessária a revisão do conjunto fático-probatório para a análise da controvérsia, incidindo o óbice previsto na Súmula nº 7/STJ.
2. Nas razões do agravo interno, contudo, a agravante impugnou apenas a incidência da Súmula nº 7/STJ, deixando de combater a aplicação da Súmula nº 284/STF, óbice também invocado para não conhecer do recurso especial quanto a suposta ofensa ao art. 54 da Lei nº 9.784/99.
Assim, inviável o conhecimento do agravo interno, neste ponto, nos termos do art. 1021, § 1º, do CPC/2015 e do art. 259, § 2º, do RISTJ, ante o descumprimento do ônus da dialeticidade.
3. Os honorários de sucumbência foram fixados pelas instâncias ordinárias em 11% sobre o valor da causa. Por sua vez, a decisão agravada determinou a condenação da agravante em honorários recursais, majorando em 15% a verba já arbitrada. Logo, a verba honorária restou fixada em 12,65% sobre o valor atualizado da causa, tendo sido observados os limites previstos no art. 85, §§ 2º, 3º e 11 do CPC/2015.
4. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.
(AgInt no AREsp n. 2.120.241/RJ, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 2/12/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. NULIDADE DE AUTO DE INFRAÇÃO. ANTT. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO. LIMITE DE 20%. NÃO ATENDIMENTO. ART. 85, § § 2º E 3º C.C. § 11, DO CPC/2015. VIOLAÇÃO CONFIGURADA. RESTABELECIMENTO DA DECISÃO MONOCRÁTICA.
I - Na origem, foi ajuizada demanda em desfavor da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, visando à anulação de auto de infração lavrado pela ré, relativamente à prática de "evadir, obstruir ou de qualquer forma, dificultar a fiscalização".
II - O Juízo de primeira instância julgou procedente o pedido, e condenou a ANTT ao pagamento da verba honorária, com fundamento no §3º, I, e no §4º, III, do art. 85 do CPC/2015, em 20% (vinte por cento) do valor da causa.
III - O Tribunal Regional Federal da 4ª Região manteve a sentença e majorou a verba, a título de honorários recursais, para o percentual de 21%.
IV - Para fixação dos honorários sucumbenciais, deve-se observar a faixa entre 10% e 20%, cujo limite máximo também abrange a hipótese de majoração fundamentada no § 11 do art. 85 do CPC/2015. Ou seja, "da majoração dos honorários sucumbenciais promovida com base no § 11 do art. 85 do CPC/2015 não poderá resultar extrapolação dos limites previstos nos §§ 2º e 3º do referido artigo" (AgInt nos EAREsp 762.075/MT, Rel. Ministro Felix Fischer, Rel. p/ Acórdão Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 19/12/2018, DJe 7/3/2019). Precedentes: AgInt nos EDcl no REsp 1662325/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 12/11/2020; AgInt no AREsp 1740978/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 25/08/2021; AgInt no AREsp 1843997/PR, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 19/08/2021.
V - Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial, a fim de limitar a verba honorária a 20% (vinte por cento) do valor da causa, nos termos da decisão monocrática.
(AREsp n. 1.961.766/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 22/2/2022, DJe de 2/3/2022.)

Documento eletrônico VDA60214870 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 21/09/2026 14:57:05
Código de Controle do Documento: dbe6819c-da85-4ef7-bee6-cf05c5c633a3

Verifica-se, pois, que os vícios apontados nestes declaratórios não existem, evidenciando que a irresignação da parte embargante revela, na realidade, pretensão por reforma do aresto, o que não se coaduna com a finalidade processual dos embargos de declaração, nos termos do art. 1.022 do CPC.

Cabe ressaltar, nesse contexto, "que o teor do art. 489, § 1º, inc. IV, do CPC/2015, ao dispor que 'não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador', não significa que o julgador tenha que enfrentar todos os argumentos trazidos pelas partes, mas, sim, aqueles levantados que sejam capazes de, em tese, negar a conclusão adotada pelo julgador" (EDcl nos EREsp 1.523.744/RS, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 7/10/2020, DJe 28/10/2020).

Como o julgado está devidamente fundamentado, não é caso de cabimento destes embargos de declaração. Fica nítido que se busca, em verdade, a concessão de efeitos infringentes, sem os vícios a ampará-los.

Veja-se:

> PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ART. 1.022 DO CPC/2015. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS.
> 1. Nos termos do que dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material.
> 2. Não há vício a ensejar esclarecimento, complemento ou eventual integração do que decidido no julgado, pois a tutela jurisdicional foi prestada de forma clara e fundamentada.
> 3. Embargos de declaração rejeitados.
> (EDcl no AgInt no CC 182.614/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/04/2022, DJe 19/04/2022)

Quanto à pretensão da parte embargada pela de aplicação da multa do art. 1.026, § 2º, do CPC em desfavor da parte insurgente, não se verifica, com a oposição destes declaratórios, intuito meramente protelatório ou evidente má-fé da embargante a ensejar a imposição da sanção processual.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60214870 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 21/09/2026 14:57:05
Código de Controle do Documento: dbe6819c-da85-4ef7-bee6-cf05c5c633a3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 3.083.238 / PB

Número Registro: 2025/0412358-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08462918120198152001 20019860010939 8462918120198152001

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

Relator dos EDcl no AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ESTACAO RODOVIARIA DE JOAO PESSOA LTDA
ADVOGADOS	: ERICK MACEDO - PB010033
	LEONARDO AVELAR DA FONTE - PE021758
	RAFAELLA SANTOS COSTA - PE045789
AGRAVADO	: MUNICIPIO DE JOAO PESSOA
PROCURADORES	: THYAGO LUIS BARRETO MENDES BRAGA - PB011907
	BRUNO CARNEIRO DA CUNHA ALMEIDA - PR081783

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIÇOS - CONCESSÃO / PERMISSÃO / AUTORIZAÇÃO - TRANSPORTE TERRESTRE

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	: ESTACAO RODOVIARIA DE JOAO PESSOA LTDA
ADVOGADOS	: ERICK MACEDO - PB010033
	LEONARDO AVELAR DA FONTE - PE021758
	RAFAELLA SANTOS COSTA - PE045789
EMBARGADO	: JOAO PESSOA SECRETARIA DE FINANCAS SEFIN
ADVOGADOS	: THYAGO LUIS BARRETO MENDES BRAGA - PB011907
	BRUNO CARNEIRO DA CUNHA ALMEIDA - PR081783

Documento eletrônico VDA60516891 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:36:13
Código de Controle do Documento: 22213ba5-efa9-4034-90d6-770e83150ea9

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, decidiu rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60516891 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:36:13
Código de Controle do Documento: 22213ba5-efa9-4034-90d6-770e83150ea9